



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Publique-se Inclua-se em
pauta por cincos dias
09 maio 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 4168
5

PROJETO DE LEI Nº 405 DE 1995.

Estende a todos os servidores do Estado o disposto
no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - É assegurado a todos os servidores do Estado e de
suas autarquias o auferimento da vantagem da sexta-parte, independentemente da origem de
sua admissão, calculada sobre os vencimentos integrais, aos vinte anos de efetivo exercício,
que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo
115, XVI, da Constituição do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4168 de 1316 1995
Ass. 09
Ass. Netto

1. Dispõe o artigo 129 da Constituição Estadual

"Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o
percebimento do adicional por tempo de serviço,
concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua
limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos
integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício,
que se incorporarão aos vencimentos para todos os
efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta
Constituição". (g.n.)



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

2. A Lei Complementar nº 180/78 em seu artigo 205, estabelece:

"Artigo 205 - Para fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

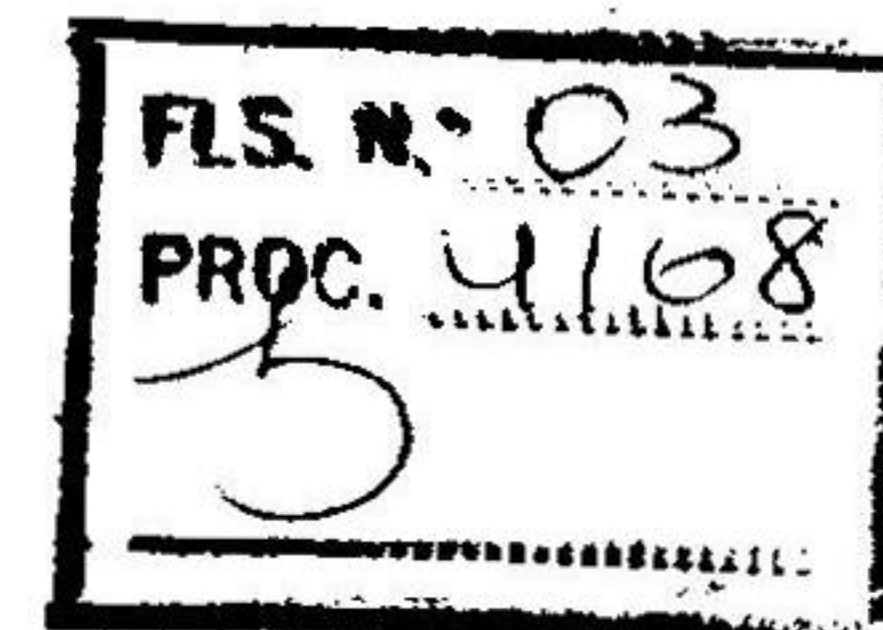
IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista."

Os artigos 60 e 62 da já citada Lei Complementar nº 180/78, define que:

"Artigo 60 - Vencimento é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Artigo 62 - Salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função-atividade, correspondente ao valor do padrão fixado em lei".

3. A Administração Pública centralizada e as autarquias adotaram entendimento profundamente restrito ao preceito, reconhecendo o direito à sexta parte somente aos titulares de cargos e aos extranumerários, com 20 (vinte) anos de serviço, negando-a, contudo, aos servidores em atividade, não detentores desse **status**, ainda que admitidos em funções de caráter permanente e estáveis no serviço público, **ex vi**, do disposto nos artigos 18 do A.D.C.T. da Constituição do Estado, 41 (parte permanente) e 19 do A.D.C.T. da Constituição Federal. Sequer reconheceu esse direito até mesmo a funcionários públicos efetivos que implementaram o tempo previsto, que se encontravam aposentados (artigos 40, § 4º da Constituição Federal e 126, § 4º da Constituição do Estado).



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

4. Inobstante a clareza das determinações constitucionais, deixaram os órgãos setoriais de cada Secretaria de Estado, de receber requerimentos dos interessados, ávidos de obter o **placet** administrativo, sob a justificativa de que o direito previsto na Constituição depende de norma subalterna para se tornar eficaz e apto a produzir efeitos.

5. Dispôs o artigo 20 do A.D.C.T. da Constituição do Estado:

" O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte prevista no artigo 129, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Constituição, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos".

6. Da leitura atenta dos artigos que compõe a Seção I do Capítulo II " DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO "(124 a 137), fica transparente que o constituinte estadual quis desenganadamente abranger nessas disposições toda a gama de agentes do Estado-funcionários, precários, extranumerários e celetistas, referindo-se, indistintamente, a cargos ou funções e **admissão**. Quando no artigo 136 alude a "**servidor público civil**", o faz, não para distinguir **status** de ordem funcional, mas para diferenciá-lo do **servidor público militar** (art. 138, § 3º).

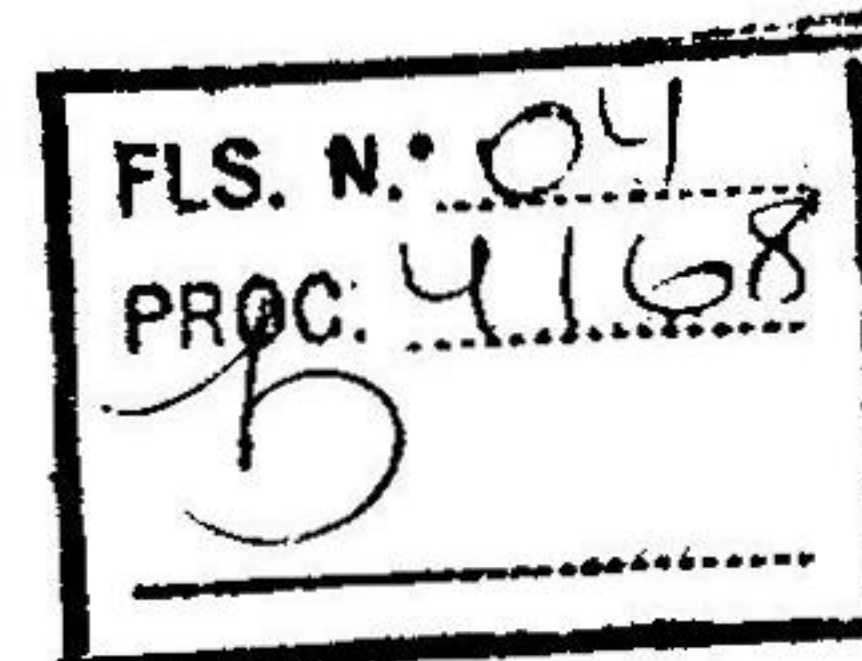
7. Todos os servidores do Estado auferem, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o adicional temporal (quinqüênio), independentemente da origem do ato de admissão.

Portanto, a circunstância desse direito ser elevado à categoria de alçada constitucional, poderia ensejar uma conclusão de superfetação, não fosse a obviedade da intenção de subtraí-lo do arbitrio da legislação ordinária, intenção que é ratificada expressamente, no artigo 115, nº XIII da C.E., quando veda peremptoriamente "a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço".

8. Mas, a par de preservar vantagens já conferidas, outorga **vantagem nova** aos instáveis, agora estabilizados, inclusive aos extranumerários (artigo 23



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



do A.D.C.T.). Não se há de argumentar , com o preceito que concedeu aos extranumerários a igualdade de direitos, como argumento de que lhes faltava apenas a vantagem da sexta parte. E na medida em que se excepcionou, o que não foi objeto da mesma ressalva estaria excluído. Na verdade o argumento prova pouco, porque teve a pretensão de provar demais. A Constituição Federal de 1.967 apenas, concedeu, como o fizeram agora as Constituições do Estado e Federal, a **estabilidade**, mas não é só em razão dela que decorre o reconhecimento do direito.

9. A Lei Complementar nº 180 de 12 de maio de 1.978, estabeleceu um conceito moderno, atento à realidade do serviço público estadual, o de **função atividade**, nivelando os servidores do Estado, coarctando proibições e impedimentos que atingiam os instáveis, abrindo-lhes igual oportunidade de ascensão funcional. A Constituição do Estado agora outorga-lhes maiores garantias e reafirmou, atenta à mesma realidade, a igualdade de direitos, preservando na sua inteireza em termos de completude a contra prestação de serviços já realizados, independentemente da gênese da admissão, tendo como pressuposto a **estabilidade**, atenta à realidade do serviço público estadual.

10. O preceito constitucional é de aplicação imediata e não necessita de legislação subalterna para lhe outorgar eficácia. O regime jurídico único e a instituição de planos de carreira, que serão futuramente implantados, não interferirão em nada e nem se alçarão como condição de vantagem já reconhecida, antes estarão na posição de respeitá-la.

11. O Egrégio Tribunal de Justiça (Administração), por deliberação administrativa e no exercício de sua autonomia constitucional, reconheceu aos servidores do Judiciário, o direito de auferir a sexta parte independentemente da origem da admissão do servidor.

12. A discriminação entre funcionários e instáveis, para o reconhecimento de vantagens, não encontra mais respaldo legal. Tem-se de outra sorte, que os benefícios não são erigidos em prol do servidor, mas visa maior eficiência do serviço público. Sonegar-lhes vantagens estabelecidas no texto constitucional, é suprimir-lhes o primado da segurança jurídica e da aplicação do princípio da legalidade. Constitui também, indiretamente, burla à própria garantia de estabilidade porque força a exoneração a pedido e retira toda perspectiva de obtenção de **vencimentos integrais** na inatividade.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

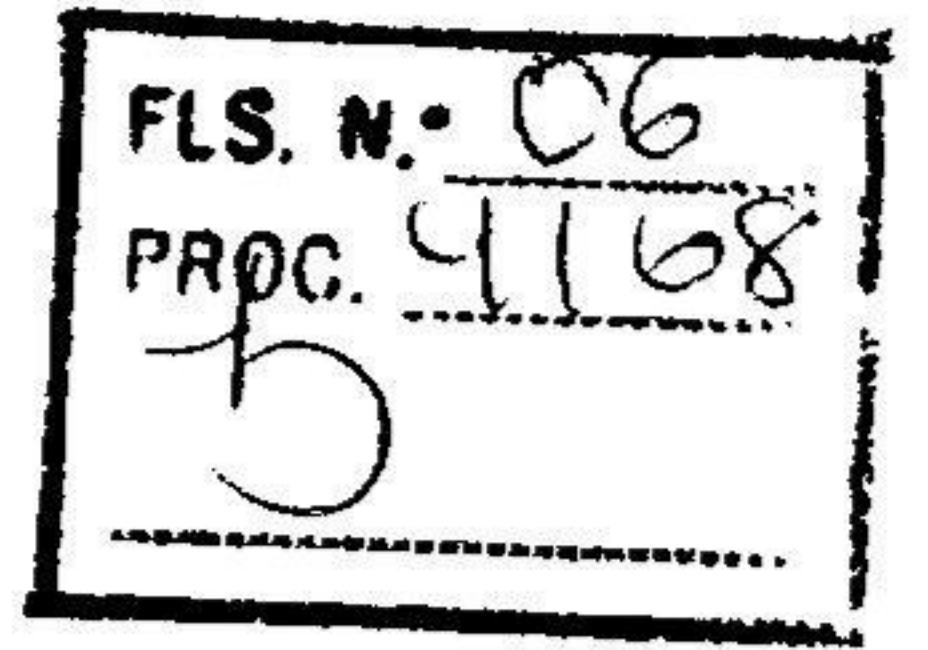
13. Aliás, independentemente da nova disposição constitucional que outorgou a **estabilidade**, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, no exame dos incisos I e IV do artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, e dos artigos 25, parágrafo único e 27 de suas Disposições Transitórias, é uniforme em reconhecer o direito à sexta parte aos denominados servidores, que não são titulares de cargo público de caráter efetivo.

"E, esses dispositivos, também servem a justificar a concessão da sexta parte dos vencimentos, pois se a lei, de modo expresso, mandou aplicar essa vantagem também aos servidores, não há como sustentar que ela seja privativa de funcionário estatutário, pois a lei, em verdade, ao enquadrar os servidores deu-lhes os benefícios previstos para os estatutários. E o benefício, portanto, decorre da lei e não de interpretação judicial" (cfr. Apelação Cível nº 65.490-1, 4º Câmara Cível, v.u. relator o Desembargador OLAVO SILVEIRA.. No mesmo sentido, Apelações Cíveis nºs 24.294-1, relator FREITAS CARMARGO, 31.170, ANICETO ALIENDE, 57.794-1, relator JORGE TANNUS e 109.431-1, relator o Desembargador SILVEIRA NETTO).

14. A sexta parte é devida aos **servidores** (artigo 129 da C.E.). Quando a disposição constitucional dispõe amplamente (**lege lata**) todas as hipóteses que se relacionam com o texto, são por ela atingidas quantitativa e qualitativamente. Não se poderá, de outra face, atribuir ao constituinte a injúria de não distinguir a primária e trivial diferença entre **servidor** e **funcionário**, muito menos desconhecer o que dispunha o artigo 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei nº 10.261, de 28/10.68), que estabelecia:

"Art. 130 - O Funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos".

Conseqüentemente, na presença de um texto claro, preciso, inequívoco, não há que se argumentar como se nos achássemos ante um enunciado incompleto ou indistinto do qual houvéssomos de extrair, por ilações ou deduções, a interpretação mais plausível.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Quando o legislador firma um princípio ou estabelece um preceito, sua vontade está em que este princípio ou este preceito se aplique a quantos casos se possam oferecer, e este dever impõe ao intérprete.

Portanto, ao referir-se a servidores, para indicar que estes são os destinatários do **placet** quis, desenganadamente, referir-se ao gênero, incluindo nele toda a gama de espécies possíveis que o compõe, sem possibilidade de excluir qualquer uma.

Não seria também razoável admitir-se que, referindo-se a servidores que estabilizou no artigo 18 do A.D.C.T., o constituinte os quizesse excluir do benefício assegurado no artigo 129 da parte permanente da Carta Política Estadual.

As regras mais elementares da hermenêutica nos ensinam que aos textos legislativos, quando suscetíveis de inteligência razoável, não se deve imputar intenção absurda.

Tamanha inépcia, tão grosseiro absurdo não se pode atribuir ao legislador.

Lapidar, à respeito, o ven. acórdão da Colenda 5ª Câmara Cível nº 157.066.1/5, do qual foi relator o Eminentíssimo Desembargador SILVEIRA NETO, julgado em 5.12.91, *verbis*:

“O tema desta demanda é a concessão e o pagamento da sexta-parte para todos os que atingiram o requisito temporal, servidores estatutários ou celetistas.

O benefício em discussão é assegurado pelo disposto no art. 129 da Constituição Paulista ao servidor público pelo simples transcurso do lapso temporal, independentemente de sua estabilidade ou não, regime jurídico, ou outra exigência, até mesmo expedição de diploma legal.

Pouco importa aferir da existência de regime jurídico único, se implantado ou não. A vantagem deriva dos termos claros e diretos da Constituição e sem distinção (servidor público estadual, na expressão do legislador constitucional).



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Sendo que nos termos da Lei Complementar nº 180/78 os apelados são considerados servidores. Esta lei continua em vigor e não sofreu qualquer modificação pelo advento da atual Carta Paulista.

Diante de tais circunstâncias, não há como negar aos apelados a concessão da vantagem por eles perseguida.

Argumentar com o disposto no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Paulista, afirmando que qualquer vantagem ou aumento de remuneração dependerá de prévia dotação orçamentária ou autorização específica em lei da espécie, vem divorciada da hipótese dos autos.

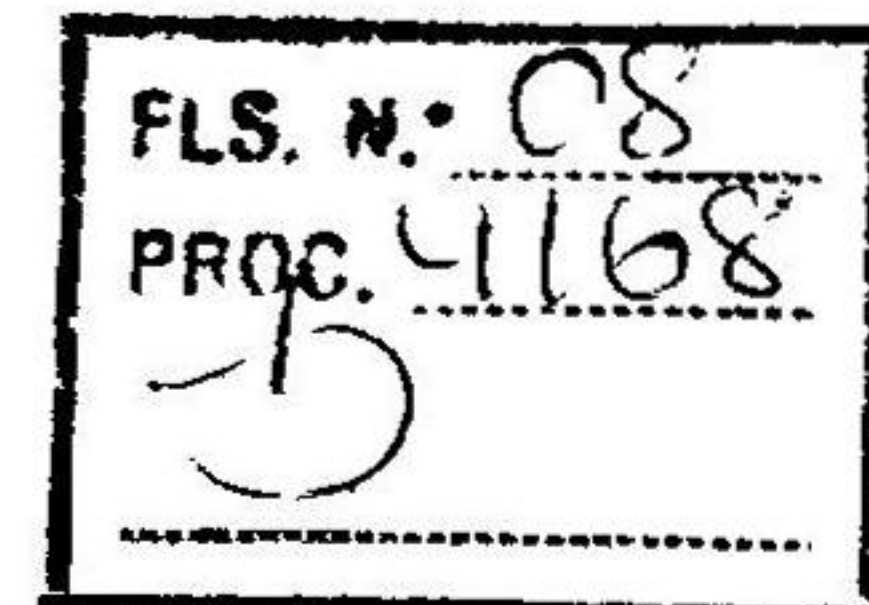
Aqui, não se está garantindo, pela concessão da sexta-parte, aumento de remuneração. Aumento de remuneração é fazer com que o servidor público passe a perceber vantagem de cunho patrimonial inexistente, ou seja, não contemplada em lei. A sexta-parte tem autorização na própria Carta Constitucional e exige apenas se verifique o fator temporal para sua aquisição, nenhum outro.

A expressão vantagem utilizada pelo legislador constitucional não pode ser confundida com a sexta-parte. Teria conotação diversa, pois, como na hipótese precedente, significaria vantagem até então não contemplada em nenhuma lei.

A se aceitar o argumento da apelante, chegar-se-ia à conclusão que ao completar a sexta-parte o servidor público não poderia perceber o pagamento correspondente, visto que redundaria em aumento de remuneração ou vantagem e que dependeria de autorização orçamentária prévia. Sabe-se que o orçamento destina uma parte dos dinheiros públicos para atender despesas com o pagamento dos vencimentos dos servidores em geral, segundo uma realidade e que é a do momento em que elaborado. Não contempla casos futuros.

O absurdo da conclusão é suficiente para repelir o tema invocado pela apelante.

O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não interfere com a questão da sexta-parte. Esta dirigido aos servidores extramunerários estáveis, não para aqueles que viriam atingir estabilidade. Refere-se exclusivamente a vantagens concedidas na Constituição de 1967, sem indicação de que estão nestes casos enquadrados os servidores agraciados com a disposição do art. 129 da Constituição Paulista.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Desprovido de sentido fundamentador que a implantação do regime jurídico único feita de modo automático significaria extensão de vantagens de uma categoria para outra, dando como exemplo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O servidor público é contemplado pelo PASEP. Injurídico ser agraciado com outro benefício e que tem a mesma finalidade. Argumento frágil e sem utilidade.

Em suma, afirma-se que a presente deliberação não forma hipóteses de infrações aos termos das seguintes disposições: art. 39 da Constituição Federal de 1988; art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta; art. 92, VIII da Constituição Estadual de 1967; arts. 178 e 205, da Lei Complementar nº 180/78; art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista de 1989, art. 129 da Constituição Paulista de 1989; art. 169, em especial seu parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Paulista vigente; art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Paulista.

Adianta-se que as observações acima são feitas para fins de prequestionamento, visando recursos eventuais e dirigidos para Tribunais Superiores, dispensando a possível interposição de embargos de declaração.

Outrossim, não é supérfluo, tampouco tem qualquer conotação de império, mas mero caráter de recordação, diante dos inúmeros e cansativos embargos de declaração que a Fazenda do Estado apresenta em lides nas quais são contrariados seus interesses, os quais têm por vezo abordar questões totalmente esclarecidas e deliberadas, atonar que recente decisão, proferida nesta Quinta Câmara Civil, em data de 14.11.91, nos Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 123.637.1/1-02 em que foi embargante a ora apelante, evidenciou que recursos da espécie trazidos sob o manto da inutilidade, obstáculo à marcha normal do processo, sem ostentar qualquer justificação séria, podem eventualmente configurar o estado de litigância de má-fé, atraindo, segundo o teor de lições jurisprudenciais, aplicação de pena correspondente, a qual pode ser de pronto estabelecida pelo julgador, atingindo, por exemplo, um percentual incidindo sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

Sem custas.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

*O julgamento teve a participação dos Desembargadores
MARCUS ANDRADE (Presidente) e MARCIO BONILHA, com votos
vencedores.*

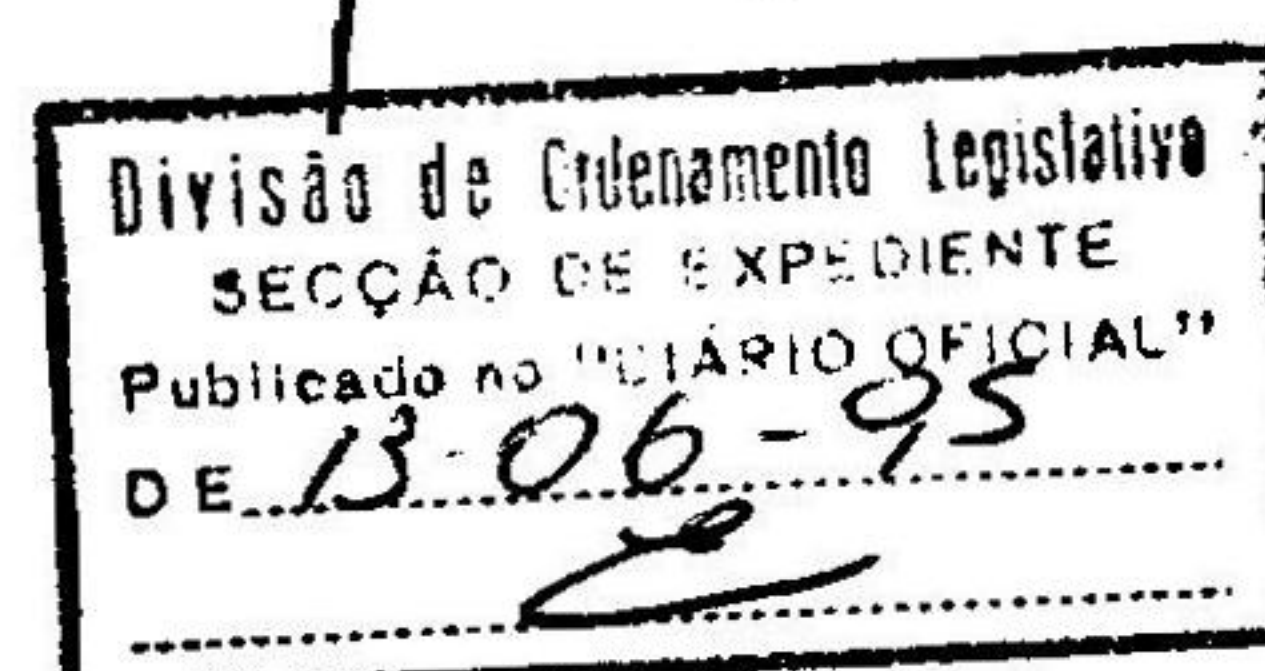
São Paulo, 5 de dezembro de 1991.

OLIVEIRA NETO
Relator - voto nº 2.616"

O presente projeto de lei prescinde de indicação de fontes de receita ou de previsão de despesas, porque o direito à percepção da sexta-parte para os servidores não será decorrente da aplicação da lei em razão do projeto ora oferecido, mas deflue do próprio texto constitucional que o Poder Executivo não cumpriu. Quando a Constituição estabelece a garantia do auferimento de vantagens funcionais, prescinde-se de recursos indicados para se tornar efetivo o que ela estabeleceu. É inadmissível de outra sorte persistir-se por mais tempo em retardar-se o reconhecimento de um direito que o Poder Judiciário inequivocadamente tem agasalhado, obrigando os beneficiados a ingressarem em Juízo e percorrer um longo caminho até o trânsito em julgado, da decisão que o declarou.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1995.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
(Deputado Estadual)



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 12 / 6 / 1995

Chefe de Seção

de fôr. e co. 3 ... artigo 149 da ...
consolidação do Regimento ... presente proposição esteve em
pronta nos dias ... 121ª à 129ª Sessões
ord. 14 - 22 - 6 de 1995, não tendo
recebi o ... substitutivos,
que se ... às ... a ...
D. O. L. 23 / 6 / 95

As Comissões de:
I) Constituinte e Justiça;
II) Administração Pública;
III) Finanças e Orçamento;
23/ junho / 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 27 / 6 / 95
CROJ -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 28 / 6 / 95
Secretaria de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
o Senhor Dep. Renato Amary
com prazo para devolução dentro de 10 dias
02 / 08 / 95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Parecer do
Relator COT
10
14 / 08 / 95
SECRETARIO DE COMISSÃO

Ao Senhor Presidente:
Parecer em anexo,
em duas Lauda(s)
datilografada(s).
S.P. 11 / 8 / 95
RENATO AMARY
RELATOR